



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011651-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e CIAF - CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO, é agravado VANESSA ASSUNÇÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinta a ação, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28517 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3011651-41.2024.8.26.0000
COMARCA: SOROCABA
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADA: VANESSA ASSUNÇÃO DA SILVA
Juiz de 1ª Instância: Alexandre de Mello Guerra
AK

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada. Título executivo referente a equívoco na fixação de padrão de vencimentos pela LCE nº 1.197/13 – Autora ingressou no serviço público já sob a vigência de tabela remuneratória diversa daquela fixada pela LCE nº 1.197/13, não possuindo direito à revisão salarial determinada no título executivo. Extinção do incidente de rigor – Efeito translativo do recurso. AÇÃO JULGADA EXTINTA, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada.

Agrava a Fazenda Estadual sustentando, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgada da ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000; a ilegitimidade ativa da parte exequente; a observância da delimitação subjetiva do título executivo conforme decisão incidental ocorrida no julgamento da ação rescisória; a inaplicabilidade dos Temas 1119/STF e 1056/STJ ao caso; e a absorção das perdas pelas leis posteriores.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 61), não houve contrariedade (fls. 71).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada em cumprimento de sentença originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/13 sob o rótulo de 'absorção do ALE', para que o valor INTEGRAL da verba, antes denominada ALE, fosse alocado SOMENTE sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

O título exequendo é referente à revisão do vencimento fixado pela LCE nº 1.197/13, a qual alterou o salário base dos policiais militares a partir da absorção do ALE, conforme disposto em seu art. 3º, inciso III. Referida lei, no entanto, realizou a absorção apenas parcial do adicional, de modo que foi concedida a segurança no MS Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053 para determinar a integral incorporação da verba no padrão de vencimentos.

Conforme destacado no despacho de **fls. 61**, verifica-se que a agravada foi admitida nos quadros da Polícia Militar em 26/05/2015.

Nada obstante não ter sido objeto do recurso, o questionamento quanto à legitimidade, em razão da data de ingresso na corporação, para execução do título, se trata de questão de ordem pública, devendo ser reconhecida a ausência do pressuposto processual, dando-se efeito translativo ao agravo de instrumento.

A demanda coletiva tratou de correção da forma de absorção do ALE e, assim, do valor do salário-base fixado pela LCE nº 1.197/13.

Salienta-se, porém, que diversas leis posteriores, a exemplo das Leis Complementares Estaduais nº 1.216/13, 1.249/14, 1.317/18, 1.350/19, 1.373/22 e 1.384/23, foram editadas para fixação de novos valores de vencimentos para os integrantes da carreira.

Por sua vez, o vício ocorrido na LCE nº 1.197/13 não se transmite a novo padrão definido por lei posterior, visto que a nova lei estabelece o valor que se entende devido à remuneração do cargo, a partir de sua vigência, não estando vinculada àquele então vigente, ainda que possa utilizá-lo como parâmetro.

Destaca-se, nesse sentido, que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, de modo que a lei pode modificar o valor e a composição dos vencimentos de cargo público, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que não acarrete diminuição no valor remuneratório nominal dos servidores em atividade, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, garantia constitucional prevista no artigo 37, inc. XV, da Constituição Federal.

Logo, o servidor que ingressou no serviço público na vigência de nova tabela remuneratória está a ela subordinado, não sendo-lhe aplicável tabela anterior, já superada, razão pela qual também não lhe é extensível os direitos a ela relacionados.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de perpetuação do pagamento de parcelas salariais resultantes de vício legal afastado

judicialmente, destacando, ainda, a garantia da irredutibilidade salarial e a forma de absorção da parcela remuneratória:

EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. (...) 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja

uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014).

Cabe destacar que a modificação remuneratória efetivada pela LCE nº 1.216/13, assim como pelas demais citadas, se tratou de opção política do legislador, o qual fixou nova tabela de vencimentos à categoria. Ainda que o cálculo para estipular os novos padrões tenha se concretizado por meio da aplicação de percentual sobre os valores da tabela anterior, tal fato não altera a natureza da medida, a qual, por sua discricionariedade, objetivou fixar valores certos e determinados dos salários-base da carreira, com reserva orçamentária específica para arcar com a remuneração estabelecida. Desta feita, caso vigente o salário-base da LCE nº 1.197/13 com valor corrigido nos termos decididos no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, por certo as alterações remuneratórias posteriores seriam readequadas e não se dariam no mesmo patamar. Portanto, admitir a perpetuação da diferença salarial decorrente da incorporação do ALE após a fixação de novas tabelas de vencimentos, significa interferir em decisão de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, ferindo sua independência, e impor aumento salarial não estipulado pelas autoridades competentes.

Pertinente salientar o disposto na Súmula Vinculante nº 37, cujo teor é o seguinte:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Assim, o direito à diferença salarial correspondente à absorção incorreta do ALE subsiste apenas enquanto não efetivada a fixação de novo padrão remuneratório para a carreira, o

que ocorreu, em relação aos policiais militares, com a Lei Complementar Estadual nº 1.216/13, vigente a partir de 01/11/2013, a qual não incorreu em qualquer vício legal que justifique a intervenção judicial sobre seu teor.

No presente caso, conforme destacado, **a agravada ingressou no serviço público em 26/05/2015**, submetida, portanto, a tabela de vencimentos distinta daquela fixada na LCE nº 1.197/13, de modo que não possui direito à revisão salarial determinada no MS Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053.

Cabe ressaltar que o entendimento aqui exarado não ofende o princípio da isonomia, visto que é garantida a aplicação da legislação vigente a todos os servidores, indistintamente, sendo o eventual novo padrão remuneratório estabelecido válido para todos os ocupantes dos cargos públicos atingidos pela alteração legal. Nesse caso, apenas quando a nova tabela salarial estipular valores inferiores àqueles então vigentes, deve ser garantido aos servidores em atividade, por força do artigo 37, inc. XV, da Constituição Federal, a irredutibilidade salarial, concretizada pelo pagamento de parcela remuneratória suficiente à manutenção do valor nominal da remuneração então recebida e que será absorvida por reajustes salariais posteriores, procedimento recomendado pelo E. STF no RE nº 561.836/RN, acima citado.

Dessa forma, **julga-se extinto o incidente de cumprimento de sentença**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/2015, por força do efeito translativo do agravo. Em razão da sucumbência, fica a parte agravada condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/15.

ISABEL COGAN

Relatora